



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 646/2003 DE 02 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o tombamento, pelo Município de Bela Cruz, de bens de valor cultural e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O patrimônio histórico, artístico e natural do Município de Bela Cruz é constituído por:

I - bens, móveis e imóveis, existentes em seu território, cuja conservação seja do interesse público;

II - monumentos naturais, sítios e paisagens que importa conservar e proteger.

§ 1º - Para os fins do item I, é de interesse público a conservação dos bens que se vinculam a fatos memoráveis da história de Bela Cruz e os de excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º - Para os fins do item II, importa conservar e proteger os monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável pelas qualidades com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo precedente serão considerados parte do patrimônio histórico, artístico e cultural de Bela Cruz depois de tombados e inscritos, singular, coletiva ou agrupadamente, em um dos Livros de Tombo, constantes do art. 8º desta lei.

ms



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, além dos livros de tomo referido no caput deste artigo, manterá um cadastro informatizado contendo a relação dos bens tombados e informações a eles relacionadas.

Art. 3º - O tombamento far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal de Bela Cruz, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - O tombamento de bens pertencentes ao Município far-se-á de ofício, e o de bens pertencentes a outras pessoas, voluntária ou compulsoriamente, segundo as modalidades, os critérios e os prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - O tombamento será voluntário sempre, que o proprietário o solicitar, devendo o bem atender aos requisitos para integrar o patrimônio cultural do Município, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação da autoridade competente.

§ 2º - O tombamento será compulsório quando o proprietário opuser recusa à inscrição do bem.

§ 3º - O proprietário do bem tombado terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar sua anuência ao tombamento ou impugná-lo.

Art. 5º - O tombamento dos bens será considerado provisório enquanto o respectivo processo não estiver concluído.

Parágrafo único - Enquanto persistir o tombamento provisório, este se equipara ao definitivo.

Art. 6º - Os bens tombados pela União e pelo Estado, localizados no Município de Bela Cruz, serão inscritos ex-officio nos Livros de Tombo definidos no art. 8º desta Lei.

Art. 7º - O tombamento dos bens pertencentes à União Federal e ao Estado do Ceará dependerá de anuência das autoridades responsáveis.

Art. 8º - O Núcleo de Difusão e Preservação Cultural manterá em seus arquivos:

I - O Livro de Tombo dos Bens Móveis de Valor Arqueológico, Etnográfico, Bibliográfico, Histórico e Artístico;

II - O Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

mes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

III - O Livro de Tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos;

IV - O Livro de Tombo de Monumentos, Sítios, Paisagens Naturais e Arqueológicas.

Art. 9º - O ato de tombamento, provisório ou definitivo, definirá uma área de tutela.

Art. 10 - Não se poderá, nas áreas de tutela, sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, edificar ou demolir construções ou modificar a ambiência ou os campos visuais, sem proceder à colocação de cartazes e anúncios.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará para o infrator a obrigação de demolir a construção, reconstruir o objeto demolido e restaurar a ambiência modificada pelo ato ilícito.

§ 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa cujo valor variará entre cinco e cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou indexador monetário equivalente em vigor na data de sua aplicação, sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente.

Art. 11 - A saída do território Municipal de bem notificado ou inscrito como de valor cultural dependerá de autorização do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo único - Qualquer mudança na localização do bem tombado deverá constar no respectivo livro de tombamento e no cadastro a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 12 - Na hipótese de extravio, roubo ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário deverá comunicar a ocorrência, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial e ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, sob pena de lhe ser aplicada multa correspondente à um terço do valor da obra.

Art. 13 - Os atos cometidos contra os bens de que trata o Art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 14 - Em caso de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município de Bela Cruz terá direito de preferência, em condições iguais de oferta.

§ 1º - O proprietário dos bens tombados deverá notificar o Município para que exerça o direito de preferência, no prazo de trinta dias.

ms



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - O direito de preferência sobre a coisa tombada não inibe seu proprietário de livremente gravá-la de penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 15 - É nula a alienação efetivada com violação do disposto no artigo precedente, ficando o Município habilitado a requerer judicialmente o seqüestro da coisa e a impor multa, de um quinto de seu valor, ao transmitente, e um décimo de seu valor ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

Parágrafo Único - A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo Juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se não tiver o titular do direito de preferência adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

Art. 16 - Nenhuma venda judicial de bens tombados será realizada, sem que seja previamente notificado o Município de Bela Cruz.

Parágrafo Único - Não poderão ser expedidos os editais de praça, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

Art. 17 - Ao Município assistirá o direito de remição se até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação àqueles que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir, dela não se utilizarem.

Parágrafo Único - O direito de remição poderá ser exercido pelo Município de Bela Cruz no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não podendo ser extraída a carta respectiva, enquanto não esgotado o prazo.

Art. 18 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedada a destruição, demolição ou mutilação de qualquer bem objeto de tombamento.

Parágrafo único - A restauração, reforma ou pintura dependerão de prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Bela Cruz, sob pena de cominação da multa de metade do valor da obra, sem prejuízo do ressarcimento por eventual dano causado.

Art. 19 - O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto do Prefeito, por iniciativa do Secretário de Educação, Cultura e Desporto, após decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Bela Cruz.

Art. 20 - O cancelamento do tombamento só poderá ser concedido:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

ms



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município de Bela Cruz, em atendimento a uma proposta que leve em conta a indispensável conciliação entre a preservação dos bens culturais e o processo de desenvolvimento.

Título II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 21 - Fica Tombado e considerado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Bela Cruz a Residência de dois pavimentos na Rua Major João Albano, pertencente à família do Sr. Mário Domingues Louzada, renomado político e ex-prefeito do município de Bela Cruz construída na Rua Major João Albano, N.º 222 - Centro - Bela Cruz - Ce. no ano de 1933.

§ 1º - O Município se incumbirá de colaborar com o proprietário do imóvel a que se refere o caput deste artigo, na conservação das características originais do referido patrimônio histórico.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Bela Cruz a conceder doação de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para que o proprietário da "residência" proceda a sua restauração, desde que esta se efetive no prazo de máximo de seis meses após a publicação desta Lei e que conserve as suas características originais.

§ 3º - O Poder Executivo fiscalizará a restauração a que se refere o parágrafo anterior e solicitará do proprietário do bem tombado uma prestação de contas da aplicação do valor doado pelo Município.

Art. 22 - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, composto:

I - pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto ;

II - pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura;

III - Por um representante indicado pela Câmara Municipal de Bela Cruz, dentre os cidadãos de Bela Cruz, de reconhecido conhecimento da história e da cultura municipal.

§1º - O representante indicado pela Câmara Municipal de Bela Cruz somente deixará de integrar o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, em razão de uma nova indicação feita pela Poder Legislativo Municipal.

mes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - As atividades prestadas pelos membros do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município não poderão ser remuneradas.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município ocorrerão no Núcleo de Difusão e Preservação Cultural, onde serão arquivadas as suas deliberações que serão registradas em livro de atas.

§ 4º - As demais disposições de organização do conselho serão reguladas em um regimento interno aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 23 - Aplica-se subsidiariamente ao Município de Bela Cruz a legislação federal e estadual relativa à preservação de bens culturais e naturais e a referente à respectiva expropriação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, em 02 de abril de 2003.

Maria Vanúcia de Oliveira Sousa
Maria Vanúcia de Oliveira Sousa
PREFEITA MUNICIPAL